# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092266 - BA (2026/0161266-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ANDRE NUNES DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206 |
| | | JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DE 6 ANOS. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CULPABILIDADE). CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por utilização como sucedâneo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, mantendo o regime inicial fechado e a prisão preventiva após o redimensionamento da pena para 6 anos em apelação criminal.
2. Tribunal de origem redimensionou a pena para 6 anos e manteve o regime inicial fechado e a prisão preventiva, fundamentando, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, a existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente a culpabilidade; embargos de declaração rejeitados com explicitação de que a manutenção de uma circunstância judicial desfavorável autoriza regime mais gravoso e de que a regra do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal não é absoluta.
3. No agravo, o recorrente sustenta primariedade e que a pena de 6 anos, por força do art. 33, § 2º, "*b*", do Código Penal, indica regime semiaberto; afirma indevida aplicação do § 3º com base em uma única circunstância judicial (culpabilidade), invocando proporcionalidade e individualização da pena, pois a maioria dos vetores foi favorável e a reprimenda final restou em 6 anos.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação das instâncias ordinárias é suficiente para manter o regime inicial fechado, com base no art. 33, § 3º, do Código Penal, diante da pena definitiva de 6 anos e da primariedade do réu.

**Documento eletrônico VDA59730927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 86ce26e1-61a7-4bc1-8af8-1cc8325dd9b5**

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido por sucedâneo recursal.

## III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* não se admite como sucedâneo de recurso ordinário; a concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não verificados no caso.
7. A existência de circunstância judicial desfavorável, expressamente reconhecida (culpabilidade), autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal; a regra do art. 33, § 2º, "b", não é absoluta.
8. A pena-base pouco acima do mínimo e a reprimenda final de 6 anos, aliadas à primariedade, não afastam o regime fechado quando adequadamente fundamentado pelas instâncias ordinárias; inexistência de constrangimento ilegal manifesto.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 33, § 3º
*Jurisprudência relevante citada:*
Não indicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59730927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 86ce26e1-61a7-4bc1-8af8-1cc8325dd9b5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092266 - BA (2026/0161266-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ANDRE NUNES DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206 |
| | | JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DE 6 ANOS. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CULPABILIDADE). CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por utilização como sucedâneo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, mantendo o regime inicial fechado e a prisão preventiva após o redimensionamento da pena para 6 anos em apelação criminal.

2. Tribunal de origem redimensionou a pena para 6 anos e manteve o regime inicial fechado e a prisão preventiva, fundamentando, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, a existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente a culpabilidade; embargos de declaração rejeitados com explicitação de que a manutenção de uma circunstância judicial desfavorável autoriza regime mais gravoso e de que a regra do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal não é absoluta.

3. No agravo, o recorrente sustenta primariedade e que a pena de 6 anos, por força do art. 33, § 2º, "*b*", do Código Penal, indica regime semiaberto; afirma indevida aplicação do § 3º com base em uma única circunstância judicial (culpabilidade), invocando proporcionalidade e individualização da pena, pois a maioria dos vetores foi favorável e a reprimenda final restou em 6 anos.

Documento eletrônico VDA59376177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 561b8457-69ca-4278-8b73-117c6a7d83b4

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação das instâncias ordinárias é suficiente para manter o regime inicial fechado, com base no art. 33, § 3º, do Código Penal, diante da pena definitiva de 6 anos e da primariedade do réu.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido por sucedâneo recursal.

## III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* não se admite como sucedâneo de recurso ordinário; a concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não verificados no caso.

7. A existência de circunstância judicial desfavorável, expressamente reconhecida (culpabilidade), autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal; a regra do art. 33, § 2º, "b", não é absoluta.

8. A pena-base pouco acima do mínimo e a reprimenda final de 6 anos, aliadas à primariedade, não afastam o regime fechado quando adequadamente fundamentado pelas instâncias ordinárias; inexistência de constrangimento ilegal manifesto.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 33, § 3º

*Jurisprudência relevante citada:*

Não indicado.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ NUNES DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida pelo relator que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de que a impetração foi utilizada como sucedâneo de recurso próprio e de que não se verificou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício, mantendo-se o regime inicial fechado e a prisão preventiva após o redimensionamento da pena para 6 (seis) anos de reclusão em apelação criminal (fls. 169-171).

O Tribunal de origem redimensionou a pena do agravante para 6 (seis) anos de reclusão e manteve o regime inicial fechado e a prisão preventiva, assentando que, embora o réu seja primário e a reprimenda não ultrapasse 8 (oito) anos, subsistem

**Documento eletrônico VDA59376177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47**
**Código de Controle do Documento: 561b8457-69ca-4278-8b73-117c6a7d83b4**

circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade, o que, à luz do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, justificaria regime mais gravoso. Registo, ainda, que os embargos de declaração foram rejeitados, com a explicitação de que "a manutenção de uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) autoriza a fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal" e de que "a regra do art. 33, § 2º, *'b*', do Código Penal não é absoluta", mencionando precedentes desta Corte que admitem a fixação de regime inicial mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 125-127 e 131-137).

No agravo, o recorrente sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada porque, no caso concreto, não houve justificativa plausível para a imposição do regime inicial fechado. Argumenta que é primário e que a pena de 6 (seis) anos, por força do artigo 33, parágrafo 2º, alínea *"b*", do Código Penal, aponta para o regime semiaberto, sendo indevida a adoção do parágrafo 3º do mesmo dispositivo com base em uma única circunstância judicial remanescente — a culpabilidade — cuja valoração, no caso, teria sido de baixa intensidade, já que a pena-base foi fixada em 7 (sete) anos, apenas 1 (um) ano acima do mínimo legal (fls. 175-177). Afirma, assim, violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, porque a maioria das circunstâncias judiciais foi considerada favorável e a reprimenda final restou em 6 (seis) anos, sem que se possa, por um único vetor negativo, impor o regime máximo (fls. 176-178).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão monocrática limitou-se a afastar a existência de constrangimento ilegal manifesto, em linha com a orientação de não admitir habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário, ressalvando a possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que reputou ausente no caso.

O agravante, por seu turno, insiste que a única circunstância judicial negativa não teria densidade suficiente para afastar a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal, destacando a pequena diferença da pena-base em relação ao mínimo e a consolidação, no acórdão de apelação, de vetores favoráveis que conduziram à reprimenda final de 6 (seis) anos.

A controvérsia devolvida pelo agravo regimental concentra-se suposta suficiência e adequação da fundamentação das instâncias ordinárias para manutenção do

**Documento eletrônico VDA59376177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47**
**Código de Controle do Documento: 561b8457-69ca-4278-8b73-117c6a7d83b4**

regime inicial fechado à luz do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, ante a pena definitiva de 6 (seis) anos e a primariedade do réu.

A decisão agravada refutou, corretamente, a ocorrência de flagrante ilegalidade, apoiando-se na existência de circunstância judicial desfavorável expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem, com reforço, inclusive, na rejeição dos embargos de declaração, que afirmaram não ser absoluta a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal.

Nesse sentido : "PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INTELIGÊNCIA DO § ART. 33, 2º E § 3º, DO CP" ( HC n. Sexta Turma, e "a existência de979.451/SP, 2/4/2025) ; "a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a imposição de regime inicial mais gravoso" (RvCr n. 5993/MT, Terceira Seção, j. 22/5/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59376177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47**
**Código de Controle do Documento: 561b8457-69ca-4278-8b73-117c6a7d83b4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.092.266 / BA**

Número Registro: 2026/0161266-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025581920138050213 25581920138050213

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206
JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDRE NUNES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDRE NUNES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206
JOSÉ RONALDO ALMEIDA DE SANTANA - BA072516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**Documento eletrônico VDA59689556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:35**
**Código de Controle do Documento: 150dc1ea-98fa-4d49-a5a5-8bb4edd04fa6**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:35**
**Código de Controle do Documento: 150dc1ea-98fa-4d49-a5a5-8bb4edd04fa6**